



A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – ESTADO DE GOIÁS

**A/C: COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE - CICGSS/GAB/SESGO
– RESPONSÁVEL PELO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2023 – SES/GO.**

**PROCESSO Nº 202300010035050
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº Nº 05/2023 – SES/GO**

Ref.: Seleção de entidade para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no Hospital Estadual de Águas Lindas de Goiás (HEAL), localizado na Rua 19, nº 792-902, Parque da Barragem, Águas Lindas de Goiás -GO, CEP 72910-000, no Estado de Goiás, bem como a promoção de todas as atividades constantes do Plano de Trabalho e seus anexos.

A **DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 32.527.419/0001-92, com sede na Rua Aristides Aqueber Saliba, CEP: 32600-208, Betim, Minas Gerais - MG, doravante denominado impugnante, neste ato representada por sua representante legal, conforme documentos em anexo, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 11 do edital de chamamento deflagrado por esta Administração, apresentar **IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS AO EDITAL**, pelas razões descritas abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o item 11.1 do edital:

11.1. O(s) pedido(s) de esclarecimento(s) ou impugnação(s) ao Edital deverá(ão) ser encaminhado(s) à Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde - CICGSS/GAB/SESGO, até às 18:00 horas do dia 03/11/2023 (esclarecimentos) e 13/11/2023 (impugnações) , no endereço ou e-mail indicado no "Aviso de Chamamento Público".

11.2 Caso haja solicitações, a Nota de Esclarecimentos será publicada no sítio eletrônico www.saude.go.gov.br no dia de 13/11/2023 e de Impugnação no dia 17/11/2023.

Portanto, o termo final para oposição da presente impugnação findará em 03/11/2023 – esclarecimentos e 13/11/2023 - impugnação, sendo assim tempestiva.

II – DOS FATOS



Esta impugnante pretende a correção de falhas constantes no edital de chamamento público nº 05/2023 – SES/GO, já que afronta diretamente a legislação aplicável ao caso e jurisprudência assente do TCU conforme fatos e fundamentos a seguir expostos. E ainda, busca esclarecimento acerca de pontos omissos em Edital.

III – DO MÉRITO – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O procedimento de seleção de organização social impõe regras e princípios que devem ser observados e atendidos pelos órgãos licitantes.

A comissão, como condutora do certame não pode desviar suas condutas daquelas preconizadas em lei, sob pena, de investir-se na função de legislador, criando mandamento legal. (Infringindo, portanto, o princípio da legalidade).

A comissão, não pode desvirtuar-se do edital que, a própria administração, dentro de sua margem de oportunidade e conveniência deflagrou, sob pena de legitimar seus próprios atos desde o nascituro. (Infringindo, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

A comissão, não pode suprimir ou optar na escolha da adoção de princípios inerentes às normas, sob pena de valorar, subjetivamente, de acordo com seu julgamento íntimo, a importância de um em detrimento ao outro. (Infringindo, portanto, o princípio do julgamento objetivo).

Os princípios devem ser interpretados em sua plenitude, sendo defeso a mitigação de um em detrimento ao outro, sob pena de eivar o procedimento de pessoalidade; (Infringindo, portanto, o princípio da vinculação impessoalidade).

O julgamento do chamamento deve ser objetivo, não valendo-se de precarização das leis. Sob a ótica da comissão deve ser avaliada, de maneira conjunta, a lei, o edital e o direito de todos os envolvidos, sob pena de beneficiar um em detrimento do outro. (Infringindo, portanto, o princípio da isonomia).

O objetivo primordial da Administração Pública é a consecução dos interesses públicos por ele tutelados e esse, é composto por diversos fatores.

Superadas as primeiras ponderações, passemos a adentra ao mérito das questões que viciam o presente certame.

A) DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA E DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A REALIZAÇÃO DAS VISITAS E CONDIÇÕES IMPOSTAS – IRREGULARIDADES.

O edital de chamamento impõe a necessidade de realização de visita obrigatória, visto que para fins de atendimento a habilitação exigida no procedimento, é requisito obrigatório apresentação de declaração de visita técnica, conforme a seguir:



- 9.1.10.4. As instituições que apresentarem resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices citados no subitem anterior, estarão inabilitadas do presente certame.
- 9.1.11. Declarações do Anexo II do Edital:
- 9.1.11.1. Declaração de Validade Jurídica da Proposta;
- 9.1.11.2. Declaração de Cumprimento das Leis Trabalhistas, prevista no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988;
- 9.1.11.3. Declaração de Visita Técnica no Hospital Estadual de Águas Lindas de Goiás (HEAL), localizado na Rua 19, nº 792-902, Parque da Barragem, Águas Lindas de Goiás - GO, CEP 72910-000. A visita deverá ser agendada previamente na SES/GO, por meio do e-mail comissaochamamentogoias@gmail.com, onde serão ofertadas as devidas orientações sobre a visita;
- 9.1.11.4. Declaração de Conhecimento/Cumprimento da Lei Federal nº 13.019/2014.

Contudo, as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, bem como do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, são pacíficas ao afirmar que a respectiva exigência viola o caráter competitivo do processo licitatório, vejamos:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acresce acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012.)”

De igual forma, posiciona o TCE/GO:

ACORDÃO Processo nº 201810216000062/309-03 - Licitação na modalidade de Concorrência nº 004/2018. Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás (CODEGO) – Objeto: execução das obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de artes complementares, obras de artes correntes, obras de artes especiais e pontes de concreto armado na GO-108 - Trecho: Guarani de Goiás / Parque Estadual Terra Ronca. Ilegalidade. Determinações. Imputação de multas. Recomendações. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201810216000062/309-03, que tratam sobre análise da legalidade do Edital de Licitação, e anexos, da Concorrência nº 004/2018, formalizado, no exercício de 2018, pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO, tendo por objeto a execução das obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de artes complementares, obras de artes correntes, obras de artes especiais e pontes de concreto armado na GO-108 - Trecho: Guarani de Goiás / Parque Estadual Terra Ronca, em decorrência de Convênio de nº 304/2018-SED/CODEGO, no valor estimado em R\$ 76.950.632,35, com conclusão e entrega prevista em 1095 dias, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de considerar ilegal o Edital de Licitação, e anexos, da Concorrência nº 004/2018, formalizado pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO, e determinar: I - À CODEGO, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 97 da LO/TCE-GO, que promova, no prazo de 15 dias, contados da ciência da presente decisão, a anulação do Edital Concorrência nº 004/2018, assim como dos atos que lhe sejam subsequentes, nos termos do art. 49, caput, e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993; II - À CODEGO, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 97 da LOTCE-GO, que proceda, no prazo de 30 dias, contados da ciência da presente decisão, que revise as medições do objeto do Contrato nº 033/2018 e deduza eventuais valores medidos a maior, em virtude das inconsistências do orçamento-referencial (IT nº 08/2019 e 14/2020); III - Às Secretarias de Estado de Desenvolvimento e Inovação, de Agricultura, Pecuária e



Abastecimento e de Indústria, Comércio e Serviços (órgãos resultantes da Acórdão Nº: 5031/2021 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640 Setor Jaó - Goiânia - Goiás - CEP: 74.674-015 Pág. 2/ 2 Telefone/PABX: (62) 3228-2000 - www.tce.go.gov.br cisão da SED, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 20.417/2019), nas pessoas de seus representantes legais, com fundamento no art. 97 da LO/TCE-GO, que instaurem, no prazo de 60 dias, contados da ciência da presente decisão, os procedimentos administrativos necessários à apuração do cometimento de infração contratual por parte da Empresa RTA - Engenheiros Consultores Ltda. (signatária do Contrato nº 029/2013, celebrado com a antiga SED), em razão das falhas de orçamento narradas nas IT nº 08/2019 e 14/2020, bem como apliquem as sanções previstas em lei, se for o caso, em atendimento ao que dispõe o art. 87 da Lei 8.666/1993; IV – Imputação de multa, com fulcro no art. 112, II, da LO/TCE-GO, aos responsáveis abaixo identificados, pelas irregularidades em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, no percentual de 10% (dez por cento) do valor previsto no caput do referido artigo, em desfavor de: a) Sra. Bárbara Batista Machado de Souza Santos, Assessora do Departamento de Engenharia da CODEGO, à época dos fatos b) Sr. Izelman Oliveira da Silva, Diretor Técnico, à época dos fatos; c) Sr. Luís Tarquino Bunese Leite, Chefe do Núcleo de Obras e Serviços de Engenharia da SED, à época dos fatos; e d) Sr. Eduardo Martins Abrão Filho, Fiscal da Obra, à época dos fatos. V – Que se dê ciência às Secretarias de Estado de Desenvolvimento e Inovação, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Indústria, Comércio e Serviços (órgãos resultantes da cisão da SED, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 20.417/2019), assim como à CODEGO, nas pessoas de seus representantes legais, para adoção medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes referentemente às impropriedades/falhas detectadas, as quais sejam: a) Ausência de projeto de desapropriação, detectada na Concorrência nº 004/2018-CODEGO, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993 e a Resolução Normativa nº 006/2017 / TCE-GO; b) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pela empresa executora das sondagens do subsolo nas regiões das pontes e pela elaboração dos respectivos laudos geotécnicos, detectada na Concorrência nº 004/2018-CODEGO, em desacordo com o art. 1º Lei nº 6.496/1977; c) **Obrigatoriedade de vistoria ao local da obra, sem admitir a possibilidade de substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, detectada na Concorrência nº 004/2018-CODEGO, em afronta ao Acórdão nº 4744/2018 - Primeira Câmara/TCU;** e d) Sobre avaliação de preço unitário e de quantidades de fácil percepção, detectada na Concorrência nº 004/2018-CODEGO, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia. (GRIFO NOSSO)

Para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato. Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Isso porque a exigência de visita técnica obrigatória limita o universo de competidores, uma vez que acarretará ônus excessivo aos licitantes que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.



O Tribunal de Contas da União (TCU), já definiu inúmeras vezes que é ilegal a exigência desacompanhada da respectiva justificativa:

Processo n.: REP-11/00580201 (...) 6.2. Recomendar à Unidade Gestora que nos certames licitatórios somente exija visita técnica, nos termos do art. 30, III, da Lei n. 8.666/93, quando acompanhada de justificativa quanto à sua efetiva necessidade, para não ferir os princípios do art. 3º, caput, da mesma Lei. (...)

Acórdão 874/2007 da Segunda Câmara (Sumário):

Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário); **A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993**, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento. Declaração de vistoria só tem cabimento, como requisito de habilitação, quando for necessário que os potenciais interessados tenham conhecimento do local e das condições de execução do objeto licitado. Quando exigida, deve o edital disciplinar as condições em que ocorrerá a vistoria. A imprescindibilidade da vistoria tem que ser justificada no Projeto Básico (Termo de Referência) e sua exigência deve ser devidamente pormenorizada, para justificá-la. (grifo nosso)

O TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições da obra ou da prestação dos serviços, conforme trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”. Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

É vasta a jurisprudência atual no sentido de permitir, mesmos nos casos em que é tecnicamente justificável, que o próprio participante declare que conhece o local de execução dos serviços, de forma a evitar a redução indevida na competitividade.

Claramente, este não foi o caso do edital em tela que exige do participante o atestado de visita técnica no rol de documentos de habilitação como: Declaração de Visita Técnica obrigatória, contrariando a jurisprudência pacífica dos tribunais, de que, quando exigido, deverá ser de forma facultativa, cabendo ao participante a avaliação de necessidade ou não de realização da visita, desde que este entenda que as informações constantes do edital sejam suficientes, dispensando a visita e declarando sua responsabilidade para tanto. Para isso, a simples declaração do participante de ciência das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto do processo n.º 202300010035050, Chamamento



Público nº 05/2023 – SES/GO seria suficiente para resguardar a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás.

Por fim, considerando que no Edital não foram demonstradas as condições excepcionais, aptas a justificar a necessidade de visita prévia ao local da realização das atividades como condição de habilitação dos interessados para participar do certame, conclui-se pela ilegalidade dessa exigência.

Não bastasse as restrições apresentadas e a necessidade de visita técnica, sem uma motivação e fundamentação técnica efetiva, o item 9.1.11.3 do edital não define prazo para realização da mesma, tampouco horário, se limitando a dizer que as informações seriam promovidas via e-mail, e sobre tal questão, vale registrar o entendimento da Egrégia Corte de Contas da União que recomenda que o prazo da visita técnica coincida com a data de entrega dos envelopes, e que medida diferente desta e obscura em edital, poderá causar prejuízos aos participantes que realizarem o contato próximo a data de realização do chamamento, podendo ser surpreendido por negativa de realização por parte da Secretaria, in verbis:

Acórdão 1979/2006: “O prazo final para realização de visita técnica, quando houver, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas”.

Acórdão 4377/2009: “[...] Abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior à realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame [...]”

Isso porque, mais uma vez, a limitação quanto ao prazo de visita técnica restringe o caráter competitivo da licitação que é vedado pela legislação e órgãos de controle.

Considerando que a visita técnica é condição para participar do certame, seu prazo final deveria coincidir com o do recebimento do envelopes, não podendo a Administração fixar prazo anterior para a visita, que por ausência dessa informação clara em edital poderá ocasionar na redução no prazo que será concedido para os potenciais interessados participarem do certame, conforme decisões do TCU, tal exigência é ilegal.

Pelo exposto, demonstrada a ilegalidade que assola o presente processo, requerer-se-á que a irregularidade supracitada seja superada.

B) DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

PERGUNTA 01: Quanto aos documentos de identificação dos representantes legais da empresa e/ou do procurador a serem acostados no processo licitatório, **poderão ser utilizadas CNH digital dentro da validade e acompanhada do validador?**



O validador ao qual nos referimos é emitido pelo site <https://www.gov.br/pt-br/servicos/validar-cnh>, vinculado ao SENATRAN e [GOV.BR](https://www.gov.br).

Isso exige os licitantes de autenticar documentos, sendo possível obter digitalmente tal verificação.

PERGUNTA 02: Gostaríamos de saber se as declarações constantes nos anexos do edital, atestados de capacidade técnica, procurações, termo de credenciamento e/ou demais documentos necessários para a participação no certame **poderão ser assinados digitalmente por certificado digital certificado pelo ICP BRASIL, fazendo estes como originais em razão da natureza da assinatura, eximindo-se de autenticar ou reconhecer firma destes documentos?**

A título de conhecimento, segue print de assinatura deste tipo de certificado, onde não há código de validação e/ou de autenticidade. Como se nota, preservamos os dados pessoais do assinante, onde deveriam constar nome completo e CPF do assinante.



PERGUNTA 03: Considerando os apontamentos das perguntas 01 e 02, presumindo que serão aceitos documentos no formato descrito, e que os documentos naturalmente digitais serão apresentados de forma impressa, e ainda que estejam com os respectivos validadores em anexo, para a devida certificação dos mesmos, se torna necessário a apresentação destes em sua forma digital, indaga-se: Será necessário apresentação dos documentos em sua forma eletrônica? Para tanto os mesmos deverão estar salvos em disco ou pen drive e constar dentro do envelope lacrado? Tal questão não consta descrita em edital e se torna necessário para fins de preparo e adequação correta da documentação desta interessada.

PERGUNTA 04: Por fim, o edital, em seu item 9.1.3 exige apresentação de comprovante de endereço da entidade proponente, sem mencionar qual documento seria adequado para isso, já que outros documentos exigidos na sequência comprovam o endereço da entidade, tais como: cartão de CNPJ, o estatuto social, comprovação de inscrição em conselhos, dentre outros. Sendo assim, qual documento, no entendimento da Comissão é adequado para atendimento ao item 9.1.3?



São estes os questionamentos.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO julgada PROCEDENTE a fim de que:

- Seja o edital modificado para que a visita técnica passe a ser de forma facultativa e não obrigatória, e ainda, caso a participante opte por não realizar a visita, que seja aceito no lugar de Declaração de Visita Técnica, a Declaração de Dispensa de Visita Técnica por entender que as informações constantes do edital são suficientes, dispensando a visita e declarando sua responsabilidade para tanto.

- Seja esclarecida a aceitabilidade dos documentos digitais ou assinados de forma eletrônica, e ainda, qual será a forma de apresentação dos documentos naturalmente digitais, se apenas impresso ou por meio de via digital a constar dos envelopes. Assim como, qual documento será adequado para comprovação de endereço da entidade.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Betim/MG, 30 de outubro de 2023.

Jackeline G. Dias Teixeira
Advogada - OAB/MG 134.819